



EM RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO PREGÃO
PRESENCIAL N°62/2021 - PROCESSO N° 69/2021

Muriaé- MG, 16/08/2021.

Pedro Henrique Frota Aguiar de Carvalho, CNPJ: 35.807.713/0001-46, empresa situada na Avenida Silvério Campos, número: 470, bairro: Safira, Muriaé-MG, CEP: 36883-051.

Vem representado pelo seu sócio proprietário Pedro Henrique Frota Aguiar de Carvalho, CPF: 023.312.596-58, RG: MG. 20.900.561, brasileiro, solteiro, domiciliado na rua Marley Rodrigues, número: 52, bairro: São Gotardo, Muriaé-MG, CEP: 36880-219.

Venho através desta, contestar recurso interposto pela empresa **MARIA APARECIDA DE LIMA PINHO**, cujo CNPJ: 08.638.719-64, empresa situada na rua: José Máximo Ribeiro, número: 33, bairro: Colety.

A empresa recorrente solicita vistas da planilha de custos e desclassificação por inexequibilidade mediante ao artigo 25 da Lei n° 8.666/93. Diante ao fato mencionado, é apresentado à planilha de custos a empresa solicitante, sendo assim é notado que a empresa Pedro Henrique Frota Aguiar de Carvalho tem a competência de forma convincente sem perder de vista o princípio da moralidade, princípio da transparência e o princípio da supremacia do interesse público, em atender de forma segura e eficaz para a robustez do serviço de qualidade aos interesses públicos.

Vale ser salientado que a empresa recorrente solicita recurso por inexequibilidade, porém a diferença entre a empresa vencedora Pedro Henrique Frota Aguiar de Carvalho, foi apurado com valor de R\$ 0,01 (um centavo), sendo assim irrisório tal recurso, haja vista que as diferenças dos valores não possuem grande distância em razão do valor final.

Cabe também apresentar a margem estatística de lucro em razão da planilha de custos alimentícios que tem como valor final R\$ 6,01 com o valor final da licitação de R\$ 7,71 pela empresa Vencedora, sendo assim apurado a porcentagem de 28,23% em razão do lucro, sendo reforçado que honraremos este valor desde que não haja uma nova inflação, para o realinhamento do valor contratual, que assim foi notado por todos neste período de pandemia, demonstrando assim pela empresa, o bem-visto princípio da transparência em razão da licitação, pregão presencial n° 62/2021, processo n° 69/2021.

Foi mencionado pela parte autora que, pelo fato de estarem a um tempo estimado no mercado alimentício é "impossível" o cumprimento das exigências estipuladas pelo pregão presencial n° 62/2021, porém, como se mostra a planilha de custos é notado que há sim possibilidade de fornecimento de refeição neste preço com qualidade e

 1/2



EM RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO PREGÃO
PRESENCIAL N°62/2021 - PROCESSO N° 69/2021

robustez, indo contra as informações citadas pela autora. Relembra-se novamente que a diferença de preços entre as empresas foi no valor de R\$ 0,01 (um centavo) tendo o valor de R\$ 7,71 pela empresa Pedro Henrique Frota Aguiar de Carvalho e o valor de R\$7,72 pela empresa Maria Aparecida de Lima Pinho.

Por fim é solicitado a ilustre administração competente, que seja desprovido tal recurso, em razão de todas as informações assim apresentadas pela empresa Pedro Henrique Frota Aguiar de Carvalho, e que seja apreciada a vitória legal e legítima da mesma supracitada.

Pedro Henrique Frota Aguiar de Carvalho.

35.807.713/0001-46
PEDRO HENRIQUE FROTA
A. DE CARVALHO
Av. Silvério Campos, 470 - Safira
CEP 36.883-051 - Muriaé - MG

2/2